

Publicada no D.O.U. de 20/09/1982

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFTA Nº 37, DE 28 DE AGOSTO DE 1982
(Revogada pela [Resolução Normativa CFA nº 146](#), de 17 de setembro de 1993)

Estabelece critérios para a organização e instalação de novos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, e dá outras providências

O CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

RESOLVE:

Art. 1º A organização e instalação de Conselhos Regionais de Técnicos de Administração nos Estados que não sejam sedes dos Conselhos referidos nas Resoluções nºs 2, de 5 de fevereiro de 1968, e 74, de 10 de março de 1972, obedecerão ao que dispõe esta Resolução.

Art. 2º A instalação do CRTA será feita por ato do Conselho Federal de Técnicos de Administração, precedida da comprovação de uma das seguintes condições:

- a) viabilidade econômico-financeira do CRTA a ser instalado e do CRTA remanescente;
- b) existência de, no mínimo, 1500 (um mil e quinhentos) Técnicos de Administração registrados, residentes e domiciliados na Região pleiteada, ou o equivalente, em termos de arrecadação, com registros de pessoas jurídicas ou outras fontes de renda, para satisfazer ao disposto no inciso acima;
- c) arrecadação, no exercício que preceder à instalação, não inferior à necessidade apontada no estudo de viabilidade econômico-financeira.

Art. 3º O processo de instalação se origina com quaisquer das seguintes condições:

- I- iniciativa do próprio CFTA;
- II- requerimento do CRTA de onde será desmembrado o Conselho a instalar;
- III- requerimento significativo de Técnicos de Administração ou pessoas jurídicas registradas e quites com o CRTA, com domicílio ou sede na área em que se pretende instalar a nova Região.

Art. 4º Iniciado o processo, o CFTA designará uma Comissão, de sua livre escolha, para promover as medidas preparatórias necessárias à instalação,

cabendo-lhe, inclusive, realizar o estudo previsto no inciso I, do artigo 2º, desta Resolução.

Art. 5º Comprovada a viabilidade econômico-financeira, o CFTA baixará ato atribuindo à Comissão as funções e atividades que deverão preceder à implantação do Conselho, disciplinando-lhe o funcionamento de acordo com Resolução Normativa específica, que expedirá a respeito.

Parágrafo único. Caso contrário, a Comissão será extinta, arquivando-se o processo.

Art 6º Satisfeitas as condições para instalação do CRTA, serão convocadas eleições para a mesma data das eleições gerais da Autarquia, instalando-se o Conselho no dia da posse dos eleitos.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guilherme Quintanilha de Almeida
Presidente
CRTA 8ª nº 7